

VII- Todos os estudos ambientais e os Relatórios de Condicionantes Ambientais solicitados na época do licenciamento ambiental do empreendimento, se necessário.

VIII- Anuência emitida pela SEMMA de cumprimento de condicionantes.

§2º O requerimento de revalidação da Licença deverá ser protocolado com a documentação necessária até 90 (noventa dias) dias antes do vencimento da licença.

§3º Não será deferida a revalidação de licença quando a solicitação for feita fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º. (90 dias), hipótese em que o empreendedor deverá providenciar novo licenciamento ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas, civil e penal e de novo pagamento de taxas.

§4º A revalidação da Licença Ambiental está condicionada ao cumprimento de todas as Condicionantes Ambientais da licença a ser revalidada, bem como à adoção de práticas ambientais corretas, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal, realizados pelo empreendimento.

§5º Quando da revalidação da Licença deverá ser avaliado os impactos do empreendimento à vizinhança durante sua operação, bem como da necessidade de solicitação de novos estudos, não contemplados no processo inicial de Licenciamento Ambiental.

## **SEÇÃO II – DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 25º Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto ao meio ambiente, bem como a efetiva reparação de impacto ambiental causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

Art. 26º A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo mesmo, visando sua sustentabilidade.

Art.27º A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação de seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, deverão ser avaliados para a definição da compensação ambiental devida, em prol da conservação ambiental e qualidade de vida da população.

### **I – DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS**

Art. 28º A compensação ambiental será definida na fase de LP e implantada nas fases de licença de implantação – LI e Licença de Operação - LO, do licenciamento ambiental de todos os empreendimentos a serem instalados no município. Parágrafo Único: As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pela SEMMA e ou CODEMA.

Art. 29º A compensação será formalizada por meio de termo de compromisso de cumprimento de medida compensatória celebrado entre a SEMMA e o empreendedor.